



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.358 - DF (2009/0047271-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NILDA RESENDE VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALINE PRISCILA ALVES FERREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. (1) ADITAMENTO À DENÚNCIA. FATOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM TRATADOS, ORIGINAL E INTEGRALMENTE, NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NA FASE DO ART. 384 DO CPP, NADA TENDO REQUERIDO A DEFESA. PRECLUSÃO. (2) CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DESVIRTUAMENTO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. *In casu*, foi empregado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial, contornando-se, desfuncionalmente, os requisitos de admissibilidade de tal irresignação para se alcançar a jurisdição deste Sodalício, que, aliás, notabiliza-se pela inegável vocação para Corte de Cassação.
2. É inviável a decretação de nulidade, em razão de cerceamento de defesa, diante de aditamento que, a par de incluir imputação, em verdade, repisa narrativa que se já se encontrava, original e integralmente, na denúncia; de mais a mais, na fase do art. 384 do Código de Processo Penal, nada requereu a defesa, ressaíndo, então, a preclusão.
3. O delito de corrupção de menores, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, prescinde, para o seu reconhecimento, da demonstração do efetivo desvirtuamento do sujeito passivo do crime.
4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.358 - DF (2009/0047271-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NILDA RESENDE VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALINE PRISCILA ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ALINE PRISCILA ALVES FERREIRA, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Criminal n.º 20060310074492APR).

A paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II (duas vezes), do Código Penal, e do crime do art. 1º da Lei 2.252/54, às penas de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, após aplicada a regra do art. 69 daquele Código, em regime semi-aberto, e de 36 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Alega alega nulidade decorrente da ausência de novo interrogatório após a acusação ter sido ampliada pelo aditamento da denúncia, que acrescentou a imputação do crime de corrupção de menores.

Aponta, ainda, a atipicidade do comportamento de corrupção de menores, salientando que a paciente foi condenada sem que fosse demonstrada efetiva mácula à personalidade da inimputável que teria com ela cometido o delito de roubo.

Requer a anulação da ação penal para que novo interrogatório venha a ser realizado acerca da acusação, ou, subsidiariamente, a anulação da condenação, por violação do princípio da lesividade, no atinente ao crime de corrupção de menores.

As informações foram prestadas às fls. 47-79, 92-122 e 124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 82-84, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah M. D. de B. Pereira, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, instaurado o processo de execução, a paciente a ele ainda não se sujeitou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.358 - DF (2009/0047271-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. (1) ADITAMENTO À DENÚNCIA. FATOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM TRATADOS, ORIGINAL E INTEGRALMENTE, NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NA FASE DO ART. 384 DO CPP, NADA TENDO REQUERIDO A DEFESA. PRECLUSÃO. (2) CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DESVIRTUAMENTO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. *In casu*, foi empregado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial, contornando-se, desfuncionalmente, os requisitos de admissibilidade de tal irresignação para se alcançar a jurisdição deste Sodalício, que, aliás, notabiliza-se pela inegável vocação para Corte de Cassação.

2. É inviável a decretação de nulidade, em razão de cerceamento de defesa, diante de aditamento que, a par de incluir imputação, em verdade, repisa narrativa que se já se encontrava, original e integralmente, na denúncia; de mais a mais, na fase do art. 384 do Código de Processo Penal, nada requereu a defesa, ressaíndo, então, a preclusão.

3. O delito de corrupção de menores, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, prescinde, para o seu reconhecimento, da demonstração do efetivo desvirtuamento do sujeito passivo do crime.

4. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A meu sentir, não há como conhecer do presente *writ*.

É cristalino que se utilizou do *habeas corpus*, inadequadamente, como sucedâneo de recurso especial.

Ora, não se encontra no campo da mera escolha, a interposição do recurso de recurso especial ou a impetração do *habeas corpus* para se alcançar a jurisdição deste Sodalício, dotado de inegável vocação para Corte de Cassação.

Assim, é inadmissível contornarem-se, desfuncionalmente, os requisitos de admissibilidade do recurso especial, servindo-se de remédio constitucional de angusta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição.

Ademais, tendo o *mandamus* sido aviado após o trânsito em julgado, o mais apropriado teria sido, penso, o ajuizamento de revisão criminal, para se reabrir a discussão acerca de condenação acobertada pelo manto da imutabilidade e indiscutibilidade.

Acerca do tema, eis as judiciosas palavras do Ministro Gilson Dipp:

O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), advertiu que a utilização indiscriminada do habeas corpus, em substituição a outros mecanismos processuais, pode levar à “desmoralização do sistema ordinário” e até mesmo comprometer a principal missão constitucional da Corte, que é a uniformização da jurisprudência sobre leis federais – construída, sobretudo, no julgamento dos recursos especiais.

Previsto entre as garantias fundamentais da Constituição, o habeas corpus é usado em defesa da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, segundo o ministro, esse instituto constitucional vem sendo transformado “em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção”.

Ele sugeriu que, ante a “exuberância de impetrações”, o STJ considere com mais rigor o uso do habeas corpus, por meio da jurisprudência e ao menos no âmbito de sua jurisdição, “de modo a admitir tão só os pedidos cujo tema já tivesse sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, ou quando devida e oportunamente prequestionados”. Na opinião do ministro, “proteger os limites do habeas corpus é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade”.

Gilson Dipp fez essas considerações ao julgar, como relator, mais um dos inúmeros pedidos de habeas corpus que se avolumam no STJ. Dessa vez, a ordem havia sido impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto, ligado ao narcotráfico internacional controlado pelo Cartel de Juarez, do México, e que foi preso e condenado por lavagem de dinheiro e naturalização falsa no Brasil – onde usava o nome de Ernesto Plascencia San Vicente.

(...)

A despeito da jurisprudência firme e sólida do STJ e dos demais tribunais do país de reconhecimento do habeas corpus como instrumento de proteção das garantias individuais, sendo a própria jurisprudência uma dessas garantias, não foi a primeira vez que o ministro Dipp criticou a enxurrada de habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos regulares. O que o fez voltar ao tema foi a própria argumentação do impetrante, que recolocou em discussão uma tese que já havia sido apreciada pelo STJ em recurso especial sobre o mesmo caso.

(...)

Depois de assinalar que o uso legítimo do habeas corpus “em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição aos recursos cabíveis” tem sido aceito cada vez mais nos tribunais, Gilson Dipp afirmou que não pretendia desmerecer a jurisprudência, mas apenas defendia limites “para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”.

“Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do habeas corpus, mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e, forçosamente, deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias”, declarou o ministro.

Segundo ele, “parece imperioso evitar a todo custo que a possível sobreposição de instâncias deliberativas diversas, provocada pelas impetrações sobre mesmo tema, com prejuízo para a respeitabilidade e credibilidade das instâncias ordinárias, venha a se constituir em uso discricionário da jurisdição pelas partes, ao seu gosto e no momento que bem lhes parecer.”

O ministro considerou a ordem impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto um exemplo disso, pois o recurso especial, apesar de desdenhado por ter rígidas condições de admissibilidade, constitui, para o STJ, “sua precípua finalidade constitucional de padronização da interpretação do direito federal”. Para Gilson Dipp, “a incessante reiteração de seguidas impetrações, além de imobilizar a jurisprudência da Corte, impede-a de construir seus precedentes com solidez”. (Notícia publicada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2011).

O Tribunal *a quo* assim equacionou os temas ora suscitados:

Prestigio a sentença também quanto à segunda preliminar levantada:

“De igual modo, não assiste razão à Defesa quanto à alegada ausência de interrogatório no que concerne ao delito tipificado no artigo 1º da Lei n. 2.252/54. Primeiramente, verifica-se que o crime de corrupção de menores foi descrito na peça acusatória, e como é sabido, o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação dada na denúncia. Segundo, após o aditamento, a ré foi novamente citada (fl. 117), todavia, dispensou-se a realização de novo interrogatório, porquanto no já realizado (fls. 72/73), a mesma havia sido questionada acerca do fato de ter cometido o delito em companhia das menores, eis que tal circunstância foi noticiada na denúncia, não havendo necessidade, pois, de repetição do ato processual.

Mister ressaltar que o aditamento da denúncia não narrou fato novo, tendo sido oportunizado à Defesa se manifestar nos termos do artigo 384, parágrafo único do CPP, contudo, nada requereu naquela oportunidade (fl. 103v), haja vista que o crime capitulado no aditamento já havia sido descrito na denúncia, bem como que a acusada já fora interrogada a respeito do tema, consoante se vê às fls. 72/73.” (fls. 156/157)

(...)

No que se refere ao crime de corrupção de menores, trata-se de crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, não se vinculando a tipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta à precedente honestidade e pureza do infrator. A Lei nº 2.252/54, em seu artigo 1º, não inclui no tipo qualquer elemento cultural, que se prenda a dados éticos para a configuração do delito.

Assim, para que se considere consumado o crime, não se exige que o menor seja puro, honesto ou mesmo “não corrompido”, pois a referida Lei menciona apenas “pessoa menor de dezoito anos”. Ainda que se trate de menor com antecedentes, cada nova ação criminosa com ele praticada aprofunda sua corrupção, situação que, da mesma forma, impõe a incidência da norma penal, cujo bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente. Sobre o tema, confira-se: (fls. 35-36).

Nesse contexto, não vejo possibilidade de conhecimento do *writ*, tendo em vista a ausência de manifesta ilegalidade no aresto adversado.

No pertinente à alegação de nulidade diante da não realização de novo interrogatório, após o aditamento da denúncia, a Defesa, quando da fase do art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nada requereu; logo, ter-se-ia a preclusão.

Ainda que assim não fosse, como salientado nas instâncias anteriores, o conteúdo do aditamento, na verdade, integralmente, encontrava-se na denúncia, que narrou ter a paciente acumpliciado-se das menores na execução do roubo.

Cumpre, nesse passo, trazer a contexto o teor da incoativa:

No dia 04 de abril de 2006, por volta das 21h45min, na QNP 19, Conjunto A, Ceilândia Norte/DF, a denunciada Aline Priscila Alves Ferreira, com vontade livre e consciente, previamente acordada com as inimputáveis R M da S e R S de J, em unidade de desígnios e mediante repartição de tarefas, subtraiu, para proveito próprio e das inimputáveis, mediante grave ameaça, uso de força e agressão física, duas blusas de frio, sendo uma jaqueta jeans de cor branca e uma confeccionada em malha na cor rosa.

Consta dos autos que no dia, mencionado, as vítimas retornavam da escola, quando foram abordadas por três moças que chegaram por trás e anunciaram o assalto, sendo que uma delas estava com a mão por baixo da jaqueta dando a entender que estava armada. Amedrontadas, as vítimas entregaram os bens para a denunciada e suas comparsas. (fls. 8-9).

Já em relação à necessidade de efetiva demonstração do desvirtuamento das vítimas da corrupção de menores, tem-se que o aresto guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.

1. A Terceira Seção desta Corte já se pronunciou, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial n.º 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze), no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva corrupção da vítima.

2. Ordem denegada.

(HC 241.827/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PERÍCIA. IRRELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO DA LESIVIDADE POR OUTROS MEIOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO HÁBIL ACOSTADO AOS AUTOS. ROUBO QUALIFICADO.

1. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, incide nas hipóteses em que o crime é cometido na companhia de inimputável.

2. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é firme a interpretação de serem dispensáveis a apreensão e a perícia da arma utilizada na prática do roubo qualificado, quando, por outros meios, junto ao acervo probatório dos autos, fica patente o seu potencial lesivo.

3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se, igualmente, a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 181.333/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 21/08/2012)

Assim, dada a ausência de evidente constrangimento a ser remediado, tenho como inviável o conhecimento deste feito.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0047271-6

HC 131.358 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060310074492 744922006

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: NILDA RESENDE VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ALINE PRISCILA ALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.